



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 166

Referência: 00190.110498/2020-80

Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL

Assunto: ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Sra. Cordenadora,

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA GRÁFICA - ABTG, inscrita no CNPJ sob o número 62.427.281/0001-10.

2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 23/5/2022, com a emissão de Relatório Final (SEI 2376820) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2378334).

3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 2396363).

4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG por meio da Nota Técnica Nº 1852/2022/COREP/CRG (SEI 2483070), de 3/11/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, com o encaminhamento dos autos para decisão do Ministro, nos termos da Portaria nº 3.553/2019.

5. Em 6/4/2023, foi protocolada petição informando o encerramento das atividades da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA GRÁFICA - ABTG em razão da conclusão de sua liquidação (SEI 2760140).

6. Em 19/4/2023, a CONJUR/CGU, por meio do Parecer nº 00063/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00097/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2795486), concluiu pela regularidade processual. O mencionado Parecer fundamentou a Decisão nº 140/2023, do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU em 10/5/2023 (SEI 2795488).

7. Em 19/5/2023, foi protocolado Pedido de Reconsideração (SEI 2814599), dotado de efeito suspensivo, por força do art. 15, caput, do Decreto nº 11.129/2022. No mencionado pedido, é reiterado que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA GRÁFICA - ABTG encerrou suas atividades e postula a reconsideração da Decisão nº 140/2023 por ela ser, em razão da conclusão da liquidação, impossível de ser cumprida.

8. Por conseguinte, os presentes autos retornaram a esta coordenação, por meio do Despacho DIREP SEI nº 2814698, para análise do pedido e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU.

9. Em análise preliminar, foi possível verificar que os documentos relacionados à liquidação e que foram averbados junto ao registro da ABTG trazem relatório da liquidação (SEI 2760155, p. 7), no entanto, o mencionado documento não destaca o destino dos bens e direitos da associação, notadamente diante da indicação, na demonstração financeira referente aos anos de 2018 e 2019 (SEI

2130412), de R\$ 859.835,00 em ativos no ano de 2019, sendo R\$ 343.918,00 em patrimônio imobilizado.

10. A esse respeito, deve-se destacar que o art. 61 do Código Civil prevê que:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

11. Por sua vez, o Estatuto Social da ABTG prevê (SEI 2048542):

Artigo 68 - A fusão da ABTG com outras associações ou entidades, sua transformação, bem como sua dissolução, estão sujeitas à deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para o objetivo a que se destinar, sendo exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia, devendo ela deliberar em primeira convocação, com maioria absoluta dos associados quites com suas obrigações sociais, e não atingido o quórum, serão instalados os trabalhos em segunda convocação, desde que respeitado o prazo de 10 (dez) dias corridos, com qualquer número de associados presente.

Artigo 69 - Em caso de dissolução, a Assembleia Geral Extraordinária que assim decidir, deverá deliberar sobre a distribuição do patrimônio líquido às instituições cujos objetivos sejam semelhantes aos da ABTG, sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP ou devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, preferencialmente as que se dediquem ao ramo gráfico, após a quitação dos eventuais débitos de qualquer natureza da Associação.

Artigo 70 - Na hipótese da ABTG perder sua qualificação como OSCIP, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente com o mesmo objeto social da ABTG, com aprovação em Assembleia Geral Extraordinária.

12. Dessa forma, considerando a possibilidade de incorporação do patrimônio da ABTG por outra associação e que, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 12.846/2013, a obrigação de pagamento da multa pode ser transferida à pessoa jurídica sucessora até o limite do patrimônio transferido, se mostra necessário que:

- a) seja a ABTG e o liquidante intimados para que apresente o inventário e balanço geral do ativo e do passivo, nos termos exigidos pelo art. 1.103, inc. III, do Código Civil, assim como informe o destino do patrimônio da associação;
- b) seja oficiado o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo [REDACTED] para que encaminhe a esta CGU as averbações feitas junto ao registro da ABTG (nº 7514 de 10/3/1961 - Livro de Registro A) desde o ano de 2020 (conforme Minuta de Ofício SEI 2933201);
- c) seja oficiado o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis para que informe se há registro de imóveis em nome da ABTG ou de transações imobiliárias realizadas por essa associação desde o ano de 2020 e, em caso positivo, que seja(m) encaminhada(s) a(s) respectiva(s) certidão(ões) de ônus reais (conforme Minuta de Ofício SEI 2933247).

13. As informações de contato necessárias às providências acima sugeridas são:

DESTINATÁRIO	TELEFONE	E-MAIL	ENDEREÇO

ABTG e Carlos Suriani (Liquidante)	-	[REDACTED]	-
1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo	(11) 3108-8770	[REDACTED]	Rua Dr. Miguel Couto, 44 - Centro, São Paulo/SP
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis	(11) 3195-2299; (61) 2780-0800	[REDACTED]	STRVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 à 230, Centro Empresarial Brasília - Brasília/DF - CEP: 70.340-907

14. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/08/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110498/2020-80
SEI nº 2932674



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

Aprovo a Nota de Instrução 166 (2932674), que em resumo conclui pela necessidade das seguintes diligências:

- a) seja a ABTG e o liquidante intimados para que apresente o inventário e balanço geral do ativo e do passivo, nos termos exigidos pelo art. 1.103, inc. III, do Código Civil, assim como informe o destino do patrimônio da associação;
- b) seja oficiado o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (email: [REDACTED]) para que encaminhe a esta CGU as averbações feitas junto ao registro da ABTG (nº 7514 de 10/3/1961 - Livro de Registro A) desde o ano de 2020 (conforme Minuta de Ofício SEI 2933201);
- c) seja oficiado o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis para que informe se há registro de imóveis em nome da ABTG ou de transações imobiliárias realizadas por essa associação desde o ano de 2020 e, em caso positivo, que seja(m) encaminhada(s) a(s) respectiva(s) certidão(ões) de ônus reais (conforme Minuta de Ofício SEI 2933247).

À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para os encaminhamentos que julgar cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 28/08/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110498/2020-80

SEI nº 2933390



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota de Instrução nº 166 (2932674), aprovada pelo Despacho CGIST (2933390).
2. Todavia, deve-se ponderar que a petição apresentada pela pessoa jurídica ABTG (2814599) refere-se a pedido de reconsideração explanando que essa encerrou suas atividades em março de 2023, enquanto o presente PAR foi julgado em 8/5/2023 com publicação no D.O.U. em 10/05/2023 (2803117), pelo que justifica que "*a r. Decisão em comento impõe obrigação impossível de ser cumprida*" e, por conseguinte, requer que "*seja a r. Decisão nº 140 RECONSIDERADA, pugnando pela IMPROCEDÊNCIA do presente PAR, com a ABSOLVIÇÃO da ABTG, haja vista a imposição de obrigação de fazer que se mostra totalmente inexecutável, pelo fato de a empresa ter encerrado todas as suas atividades, conforme já demonstrado.*".
3. Em relação ao referido pleito, não há fundamento para tanto. O simples fato de haver a extinção da pessoa jurídica não a torna ilegítima no polo passivo para ser processada e julgada no presente PAR.
4. A condenação em sanção pecuniária de pessoa jurídica extinta não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que mesmo extinta a pessoa jurídica pode receber créditos ou débitos que serão direcionados aos sócios ou a pessoa jurídica sucessora. Seguem alguns julgados que ilustram a situação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Impõe-se a reforma da decisão agravada, pois **como a empresa foi extinta, não tem condições financeiras de satisfazer débito previamente constituído (título executivo extrajudicial), sendo cabível o redirecionamento da execução aos sócios, até o limite do capital social integralizado por cada um, sob pena de enriquecimento ilícito.** Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70079584728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AI: 70079584728 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SOCIEDADE EXTINTA E LIQUIDADADA - SURGIMENTO DE CRÉDITO POSTERIOR - LEGITIMIDADE DOS EX-SÓCIOS RECONHECIDA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. - **Uma vez que a sociedade já foi extinta e liquidada, por consenso unânime dos sócios, o eventual surgimento de crédito posterior em favor da empresa legitima os ex-sócios para pleitear o recebimento.** (TJ-MG - AC: 10024112204656001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM NOME DE SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. REATIVAÇÃO DA EMPRESA. DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E O DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. (...)

4. A exequente interpôs apelação contra a sentença extintiva, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso (AC nº 296877/CE), por entender que "**o fato de a empresa Souza Tavares Representação Ltda ter sido extinta com baixa no CNPJ (fl. 363) não constitui empecilho para que ela receba o pagamento de precatório, referente aos valores de Finsocial recolhidos**

a maior, em nome dos sócios, sucessores da autora Comercial de Estivas Verônica Ltda, ora apelante, em todos os seus direitos e obrigações". O acórdão do TRF5 foi mantido pelo STJ, ao fundamento de que "a inatividade da empresa não constitui óbice ao direito de restituição do indébito".

5. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a expedição do precatório, tendo o Juízo da execução determinado a intimação do patrono da autora, para que informasse quem seriam os sócios representantes da empresa, beneficiários dos créditos. A exequente indicou como sócios os Srs. Paulo Cesar Tavares da Silva e Fernando José de Souza Paraíso Filho e requereu a expedição do precatório. O Juízo a quo indeferiu o requerimento, porque a situação cadastral da pessoa jurídica continuava baixada, de modo que a exequente interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento (AGTR nº 143082/CE). **O agravo de instrumento foi provido, confirmando a inexistência de qualquer óbice legal em a empresa baixada, extinta ou inativa receber os créditos devidos.**

(AG - Agravo de Instrumento - 145911 0001121-91.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2018 - Página::76.)

(destaquei)

5. Outrossim, considerando-se que o presente caso versa sobre atos ilícitos da Lei nº 12.846/13, consta expressamente a previsão nesse diploma normativo da responsabilidade da sucessora em relação à multa, nos termos do Art. 4º, § 1º, pelo que o encerramento da pessoa jurídica não acarretará a impossibilidade de cumprimento da pena, mas sim a necessidade de verificar a responsabilidade de eventuais sucessoras receptoras do patrimônio ou de eventuais sócios/associados no âmbito da execução e cobrança da sanção pecuniária aplicada.

6. Desse modo, não se verifica qualquer fundamento jurídico para que seja alterada a decisão condenatória proferida, pelo que recomenda-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado, contudo, no mérito sugere-se o indeferimento.

7. Sem prejuízo da remessa ao Secretário de Integridade Privada do pedido de reconsideração a ser encaminhado para CONJUR, expeçam-se os ofícios e intimações indicados no Despacho CGIST (2933390).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/08/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2934266 e o código CRC 4598B2B2

Referência: Processo nº 00190.110498/2020-80

SEI nº 2934266



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com os fundamentos contidos no Despacho DIREP (2934266).
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 29/08/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2934914 e o código CRC F76110AA

Referência: Processo nº 00190.110498/2020-80

SEI nº 2934914